



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/06/2013	Medida Provisória nº 646, de 2014			
Autor Deputado Dr. Rosinha			Nº do Prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alinea

CD/14973.30108-39

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 646, de 2014.

Art.....O artigo 105 da Lei nº 9.530, de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

.....  
*VIII - dispositivo obrigatório de segurança contra furtos e roubos, para motocicletas acima de 50 (cinquenta) cilindradas, interligado de chips eletrônicos na placa da moto, na chave de ignição e no capacete do condutor, de modo que o veículo somente funcione com o acionamento do dispositivo mediante senha.*

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

A insegurança e a violência, principalmente nas nossas grandes cidades, são fatos incontestáveis, pois a cada dia se produzem dezenas de vítimas de ocorrências criminais registradas, ou não, em nossas delegacias. Muitos desses delitos, notadamente furtos e roubos, são praticados à mão armada, em plena luz do dia, utilizando-se, os bandidos, de veículos ágeis, capazes de permitir-lhes, com maior facilidade, a fuga. As motocicletas constituem,

pois, o instrumento ideal para a prática de certos assaltos. Muitas delas, também roubadas, por serem presas fáceis, haja vista que não possuem qualquer mecanismo capaz de impedir o seu funcionamento, quando levada por outra pessoa que não seja o seu proprietário. Diante desse conjunto de fatos, torna-se evidente que algo precisa ser feito, tanto para desencorajar como para reduzir as ações dos bandidos. Esse algo poderá configurar-se na obrigatoriedade de um equipamento de segurança para motos. O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 105, outorga ao Conselho Nacional de Trânsito a competência para estabelecer tais equipamentos.

**Deputado DR. ROSINHA**



CD/14973.30108-39